



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.007408/2001-30
Recurso nº. : 143.518
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ADAUTO RESENDE
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.092

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TITULAR DE EMPRESA - A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAUTO RESENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.007408/2001-30
Acórdão nº : 106-15.092

Recurso nº. : 143.518
Recorrente : ADAUTO RESENDE

RELATÓRIO

Adauto Resende, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 15-17, prolatada pelos Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP-II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 23.

1. Da autuação

Em face do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – fl. 02/05, exigindo-se o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 165,74.

2. Da impugnação e do julgamento

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que por não ter rendimentos suficientes além da aposentadoria e tendo ficado isento, não apresentou a Declaração de Ajuste Anual.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento.

O relator do voto condutor asseverou que em virtude de deter o contribuinte a qualidade de titular de empresa desde 1990, deveria ele ter apresentado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.007408/2001-30
Acórdão nº : 106-15.092

a Declaração de Ajuste Anual, uma vez ter ocorrido uma das hipóteses de obrigatoriedade prevista na legislação tributária.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 20/08/2004, ("AR" – fl. 22), e com ela não se conformando, interpõe, dentro do tempo hábil (27/08/2004) o Recurso Voluntário de fl. 23, repisando os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, destacando que era titular de empresa, mas que essa não teve qualquer movimento operacional, entretanto, não foi baixada devido aos altos custos para fazê-lo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.007408/2001-30
Acórdão nº : 106-15.092

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe ressaltar que no presente processo não houve o devido arrolamento de bens por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se a sua realização, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Analisando os documentos que compõem o presente processo, verifica-se que foi apresentada, em nome do contribuinte, a DE, em 26/04/2001, fls. 14, portanto, em atraso.

Por outro lado, compulsando os autos verifica-se que o contribuinte enquadrava-se em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, prevista na legislação vigente, qual seja, por participar do quadro societário de empresa CNPJ nº 62.952.387/0001-33 – ADE Adereço Jóias Ltda, fls. 10-11.

O fato alegado pelo recorrente de que a referida empresa nunca teve qualquer movimento operacional não procede, conforme consta na pesquisa de fl. 11, empresa Ativa Não Regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.007408/2001-30
Acórdão nº : 106-15.092

Do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA